



Com cópia p/ Sabino

Ofício nº 136/2017 – GAPRE

São Bento do Sul, 06 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento de informação número 012/2017 oriundo da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado pelo vereador Jairson Sabino, encaminho em anexo memorando nº 033/2017 - Departamento de Meio Ambiente e Memorando nº 284/17 - SEPLU - Secretaria de Planejamento e Urbanismo – Departamento de Urbanismo.

Atenciosamente,


Magno Bollmann
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Edimar Geraldo Salomon
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Bento do Sul - SC

179100 06/04/2017 16:53 001611

J 88119 Simone



Memorando 033/2017
Sra. Nilva Larsen Holz
Chefe de Gabinete
São Bento do Sul/SC

Assunto: Requerimento de Informação nº 012/2017 da Câmara de Vereadores

Prezada Senhora

Em atenção ao requerimento de informação nº 012/2017 do ilustríssimo vereador Jairson Sabino. Reconhecemos a preocupação com o atendimento dos requisitos legais aplicáveis e a importância que a APP representa, bem como da conscientização da população.

Entretanto o Departamento de Meio Ambiente não apresenta estrutura para mensurar todos os rios, nascentes, e não apresenta a relação de uso, ocupação e situação das APP's. Estas atribuições devem ser levantadas pelo setor de Cartografia da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que apresenta o Levantamento Aerofotogramétrico, com aerofotos e ortofotomosaicos coloridos, digitalizados, com informações das restrições hídricas, bacias e relação de gestão territorial. Esta mesma ferramenta também é utilizada no controle das construções relacionadas ao pagamento de IPTU e pode ser conciliada com outras informações pertinentes.

Assim como já contatamos por telefone, recomendamos o encaminhamento para a Secretaria de Planejamento e Urbanismo, para apreciação do requerimento, análise e parecer.

Sendo o que tínhamos para o momento subscrevemo-nos, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de contarmos como apoio de Vossa Senhoria, somos antecipadamente gratos e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente



Biól. Marcelo Hübel
Diretor de Meio Ambiente

São Bento do Sul, 29 de março de 2017.



MEMORANDO INTERNO Nº 284/2017 – SEPLU

São Bento do Sul, 6 de abril de 2017.

Ao
Gabinete do Prefeito

Ref.: Resposta ao Memorando GAPRE 096/2017

Primeiramente gostaríamos de reconhecer a atenção do vereador com relação a aspectos ambientais, muitas vezes deixados para segundo plano, mas nem por isso menos importantes e significativos.

Em seguida, entendemos que para melhor compreensão desta complexa questão, cabe neste caso um breve histórico do entendimento e da aplicação da legislação que define as APPs, em São Bento do Sul.

Como se sabe, a atual legislação, o Código Florestal de 2012, é precedida pelo Código Florestal de 1965 e suas ligeiras atualizações e alterações ocorridas ao longo de décadas.

Em São Bento do Sul a aplicação do Código Florestal dentro da área urbana iniciou-se no ano de 1999 a partir de uma recomendação do MPF neste sentido. Até então sempre se entendeu que esta legislação, por sua **denominação** e por sua referência a **florestas e demais formas de vegetação natural**, contemplaria somente as florestas ou, quando muito, a área rural. Este entendimento reinou de forma geral entre autoridades, empreendedores, proprietários de terrenos, profissionais do ramo imobiliário e profissionais da engenharia e da arquitetura.

Prova disso é que a partir daquela recomendação um grande impacto no uso e ocupação do solo instalou-se em São Bento do Sul.

Hoje, passadas já quase duas décadas, este trauma encontra-se consideravelmente superado, mediante a assimilação da necessidade de se respeitar APP tanto em área rural como em área urbana, assim como na presença ou não de floresta ou outra vegetação natural. Esta assimilação já prevalece junto às classes anteriormente mencionadas, assim como junto à sociedade como um todo.

Entretanto, outra prova daquele entendimento anterior a 1999 era a própria legislação municipal que previa faixas não edificáveis ao longo de cursos de água em áreas urbanas, variáveis a partir de apenas 4m, em evidente preocupação pela inexistência de outro dispositivo



legal que viesse a proteger as margens desses cursos de água. Tudo isso, em plenos anos 80 e 90, já na vigência do Código Florestal.

Mais uma prova de que aquele entendimento foi no passado dominante é o fato de que em municípios não contemplados pela referida recomendação do MPF, ou que não a tenham acatado, manteve-se a condição anterior, ou seja, igualmente ignorou-se as APP definidas no Código Florestal, seja por parte daquelas mencionadas classes ou por parte da sociedade em geral.

Fato novo ocorreu a partir de 2012 quando a nova redação do Código Floresta foi clara ao determinar sua abrangência territorial sobre todo o território, seja ele rural ou urbano. Também foi clara a redação ao especificar que a APP se constitui na faixa marginal afetada pelos elementos definidores de APP, ou seja, a área como um todo, e não somente aquelas cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural, como na redação anterior.

Assim sendo, São Bento do Sul não mais experimentou grande impacto em 2012, eis que em atendimento àquela recomendação do MPF, desde 1999 já considerou APP também e área urbana e também em quaisquer faixas marginais a cursos de água, estando elas ou não providas de floresta ou outra vegetação natural. Outros municípios entretanto, submeteram-se a partir de 2012 àquilo que São Bento do Sul já o fizera a partir de 1999.

Para finalizar este breve relato preliminar, vale recordar **os elementos definidores de APP em São Bento do Sul**, quais sejam, as **faixas marginais de 30m para cada lado de cursos de água de até 10m de largura; círculos de 50m de raio em torno de nascentes; topos do morro.**

Como se observa, os elementos definidores de APP referem-se a características geográficas naturais locais e portanto são enquadradas como APP todas as porções de terreno que se encaixam nas 3 situações citadas.

Ora, **o território de São Bento do Sul é riquíssimo em recursos hídricos e repleto de oscilações de relevo, fatores determinantes na definição das APPs. Cada nascente gera uma APP por si só e, a partir dela, uma APP ao longo do córrego que passa a existir.**

Embora de relativa facilidade no reconhecimento, as APPs de nascentes e as APPs de córregos ocorrem aos milhares no território de São Bento do Sul. Utiliza-se a expressão “relativa facilidade” ao se comparar a forma de reconhecimento dessas com as APPs de topo de morro. Enquanto as primeiras baseiam-se na presença de água natural, as de topo de morro, muito freqüentes em regiões montanhosas, são de grande complexidade no reconhecimento, eis que para tal se fazem necessários levantamentos planialtimétricos detalhados e complexos. Ainda, para a constatação destas primeiras APPs as dificuldades maiores se voltam à distinção entre córregos e drenagens, entre córregos e esgotos, entre nascentes e poços e finalmente à percepção da existência de córregos tubulados e à variação, ao longo do tempo e de diferentes interpretações, da faixa marginal considerada como APP nesses córregos tubulados.




Diante do universo de APPs existentes sobre o território de São Bento do Sul e diante das complexidades em se confirmar boa parte delas, respondemos os quesitos da seguinte forma:

- a) Não se tem conhecimento de quantas APPs há no município de São Bento do Sul;
- b) Não existe um levantamento que identifique com precisão as APP's em São Bento do Sul;
- c) Sem um levantamento preciso não há como dimensionar cada APP em São Bento do Sul;
- d) Há sim inúmeras edificações em APPs, se forem considerados os atuais critérios para enquadramento em APP. A grande maioria delas foi implantada antes da vigência do Código Florestal em 1965 ou antes do reconhecimento por parte da municipalidade às APPs em áreas urbanas em 1999. Devido à grande quantidade, não há levantamentos que relacionam essas edificações, tampouco seus tipos e finalidades. Edificações que eventualmente tenham sido iniciadas pós 1999 foram objeto de embargo e/ou ação judicial por parte da municipalidade no sentido de barrar a ocupação em APP. Raras exceções podem ter ocorrido em função da não percepção por parte da fiscalização, porém jamais por sua omissão.
- e) As edificações localizadas em APP e implantadas antes de 1999 estão ou são passíveis de regularização mediante a documentação pertinente, tal como alvará de construção e/ou habite-se. Para aquelas iniciadas a partir de 1999 em APPs de pronto reconhecimento, não houve emissão de alvará de construção e/ou habite-se.

Vale aqui ressaltar que a partir de 1999 não houve mais por parte da municipalidade emissão de qualquer alvará de construção para edificações em APPs de pronto reconhecimento e que um incalculável número de indeferimentos a licenciamentos de edificações ocorreu nesse tempo em terrenos situados em APP.

Tudo isso, passadas essas quase duas décadas, em muito já contribuiu para preservação ambiental em São Bento do Sul. Da mesma forma, o avanço da fronteira de ocupação urbana vem respeitando as APPs na medida em que novos loteamentos e desmembramentos as levam em consideração de forma rigorosa.



LUIZ CLÁUDIO GAYER SCHUVES
Secretário de Planejamento e Urbanismo